



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2021**, com início às **18h15min**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 086/2021** – Jogo: Sport Clube Lagoa Seca x Sociedade Esportiva Queimadense, realizado em 30 de outubro de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 2ª Divisão. **Denunciados:** Sport Clube Lagoa Seca, incurso no Art. 206 do CBJD; Sociedade Esportiva Queimadense, incurso no Art. 206 do CBJD e Herbert Magalhães da Silva, atleta do Sociedade Esportiva Queimadense, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. RICARDO JOSÉ PORTO.**

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 086/2021

Partida: SPORT CLUBE LAGOA SECA X SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE

Data: 30/10/2021

Local: Estádio Antônio Carneiro Neto (O Carneirão) – Cruz do Espírito Santo - PB

Competição: Campeonato Paraibano da 2ª Divisão

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **SPORT CLUBE LAGOA SECA**, entidade desportiva, por infração ao art. 206, do CBJD;
- **SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE**, entidade desportiva, por infração ao art. 206, do CBJD;
- **HEBERT MAGALHÃES DA SILVA**, atleta da QUEIMADENSE, por infração ao art. 243-F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DA INFRAÇÃO ENQUADRADA NO ART. 206 CBJD

Conforme súmula arbitral, houve atraso de 20 (vinte) minutos para início da partida, tendo em vista a falta de policiamento no campo de jogo.

Do mesmo modo, houve atraso no reinício da partida, eis que as duas equipes atrasaram o retorno ao campo de jogo.

Tendo em vista a conduta das equipes em não comparecer ao gramado no horário previsto, devem as mesmas serem punida nos termos do art. 206 do CBJD, que prevê:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Pugna, assim, pelo acolhimento da denúncia nos termos acima postos.

I. DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR HEBERT MAGALHÃES DA SILVA,

Foi posto na súmula que o atleta **HEBERT MAGALHÃES DA SILVA**, foi expulso de campo de forma direta, por proceder com a seguinte atitude:

Tempo	11/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
45:00	27	02	HEBERT MAGALHÃES DA SILVA	QUEIMADENSE
			Motivo: EXPULSO DE FORMA DIRETA, POR DIRIGIR AS JOGADORAS CALÇADOS A ASSISTENTE Nº 1, SRA. HALLIA RAYNOLY "BANDUEIRINHA ARAÚJO RICA" ADICIONANDO A EXPULSÃO DA MESMA, DE SEUS MÍO OLHOS DE M	
Tempo	17/2T	Nº	Nome do jogador	Equipe
			SUA HONRA	

Tendo em vista a conduta do respectivo atleta, o mesmo deverá ser punido nos termos art. 243F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 11 de Novembro de 2021.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

TJDF-PB